



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO  
CNPJ: 06.460.026/0001-07  
Av. Coronel Hosano Gomes, s/n, Centro, CEP: 65.710-000

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 0204.04.10.5/2020-CPL/PM-LAGO DO JUNCO  
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Senhor Pregoeiro,

Por força da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e seus Anexos.

A Lei de Licitações, em seu art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município, senão vejamos:

"Art. 38 .....

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."**

O estudo realizado pela Assessoria Jurídica da Administração visa auferir a conformidade do Edital com as exigências previstas no art. 40 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

De outro passo, deve ser verificado também se a modalidade e o tipo de licitação escolhida pela Administração estão coerentes com o procedimento aplicado pelo Pregoeiro.

Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a lei nº. 8.666/93.

Diante o exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo ao Pregoeiro para as providencias cabíveis.

É o nosso parecer.

Lago do Junco - MA, 23 de Setembro de 2020.

Assessoria Jurídica:

Edson de Freitas Calixto Junior  
Advogado  
OAB/MA - 7647